



## Na posse da PGJ, destaque para o papel social do MP

**A** importância do Ministério Público enquanto instituição responsável por lutar pelo direito à cidadania de cada brasileiro foi a tônica dos pronunciamentos feitos na posse da promotora Ivana Farina como procuradora-geral de Justiça de Goiás. A posse, ocorrida dia 12 de março, lotou o auditório da Câmara Municipal e reuniu diversas autoridades, entre elas o governador Marconi Perillo, que falou de seu respeito ao Ministério Público, instituição que, destacou, desenvolve “importantíssimo trabalho na defesa da sociedade”. O presidente da AGMP, Mozart Brum Silva, destacou que, servir ao interesse público, “tantas vezes ignorado e desassistido”, é a única força a movimentar o Ministério Público, “instituição que nunca gozou de qualquer privilégio”. A nova procuradora-geral ressaltou que a vocação social dos integrantes do MP, que continuarão agindo pela garantia dos direitos sociais, contra os abusos e desvios que desfalcam o erário, no combate à criminalidade e no controle externo da atividade policial



Entre o procurador Edson Miguel da Silva Jr e o desembargador Joaquim Henrique de Sá, Ivana Farina assina o termo de posse como procuradora-geral de Justiça do Estado

Páginas 6 e 7

## AGMP elabora proposta para reforma do Judiciário

### Grupo de Estudos Criminais conclui análise da Lei nº 9.714/98

**Q**ue propostas o MP deve apresentar à reforma do Judiciário, em discussão no Congresso Nacional? Essa tem sido a tônica dos trabalhos do Grupo de Estudos da AGMP, que elabora propostas a serem encaminhadas aos parlamentares pela Conamp. Segundo o promotor Fernando Krebs, coordenador do grupo, já é consenso o entendimento de que o Judiciário deve ser fortalecido, transparente e democrático. Já o Grupo de Estudos Criminais da AGMP (foto) concluiu os estudos sobre a Lei nº 9.714/98, que trata das penas alternativas à prisão. O grupo, coordenado pelo procurador Edson Miguel da Silva Jr, chegou a 15 conclusões e, conforme o relatório final, a segregação é estímulo para a delinquência. **Páginas 3 e 4**



LÚCIA OLIVEIRA

### NESTA EDIÇÃO

AGMP firma convênio com Vida UTI-Móvel **2**

Homenagem póstuma a Sullivan Silvestre **3**

Razões de recurso em sentido estrito **5**

Causa trabalhista com bem dado como garantia não gera falência **8**

Habeas-corpus em processo extinto **10**

Prévia para Procurador-Geral **12**

## SAÚDE

# AGMP é área protegida da Vida UTI-Móvel

**A** fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade aos seus associados, a AGMP, por decisão unânime de sua Diretoria, firmou convênio com um dos mais modernos sistemas de saúde existentes em Goiás: o atendimento pré-hospitalar da empresa Vida UTI-Móvel. Conforme o que determina o convênio, o associado nada paga e é possível estender o benefício aos integrantes de sua família, o que se dá mediante pagamento de taxa mensal de R\$ 3,60 mensais, por dependente, valor que é descontado no contracheque depois de assinada a autorização. Além disso, atendendo à solicitação de alguns colegas, a AGMP passou a ser área protegida da Vida UTI-Móvel, ou seja: qualquer fato inesperado que ocorrer na sede da Associação, terá atendimento quem quer que seja.

Para que promotores e procuradores de justiça possam utilizar, quando for o caso, do novo convênio, a AGMP já enviou aos associados o **cartão Vida**, que identifica o associado como beneficiário do sistema. Também foram enviados folders que explicam o funcionamento dos serviços que

serão prestados diretamente pela Vida UTI-Móvel em Goiânia, Brasília e Rio de Janeiro. Para utilizar o convênio, basta ter sem-

pre na memória o telefone da Vida: **281-3030**. Veja, a seguir, alguns exemplos das emergências que são atendidas:



**Ataque cardíaco**  
(enfarte, angina, dores no peito)



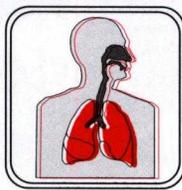
**Laringite estridulosa**



**Choque alérgico**  
(anafilaxia)



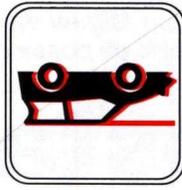
**Convulsões**  
(febre alta, epilepsia)



**Crise asmática**



**Intoxicação por medicamentos, gás e combustível**  
(gasolina, metanol, querosene)



**Acidente automobilístico e atropelamentos**



**Queimaduras**

**Convênio firmado pela Associação Goiana do Ministério Público com a Vida UTI Móvel garante atendimento de urgência e emergência 24 horas por dia para os associados. Em caso de necessidade, basta ligar para o telefone 281-3030**

## AGENDA

### XIII SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

#### INOVAÇÕES E TENDÊNCIAS 4

27 a 29 de maio de 1999, em Vitória (ES)

**Promoção:** Instituto de Direito (ID)

**Informações e inscrições:** (021) 852-7742 / 224-6465

### 3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E 4º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL

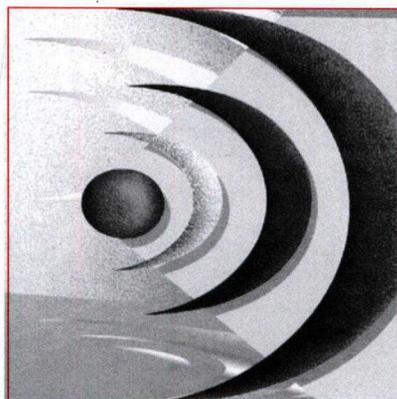
30 de maio a 2 de junho de 1999, em São Paulo (SP)

**Promoção:** Ministério Público do Estado de São Paulo

### III JORNADAS BRASILEIRAS DE

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

14 a 18 de junho de 1999, em Salvador (BA)



**Promoção:** Instituto Brasileiro de Direito Processual

**Informações:** (061) 347-4748.

**E-mail:** eventos@ibep.com.br

**I CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

### AMERICANO PARA MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL

6 a 16 de julho de 1999, em Washington (EUA)

**Promoção:** Instituto de Direito Ambiental dos Estados Unidos e Instituto O Direito por um Planeta Verde (Brasil)

**Informações e inscrições:** (011) 3106-7411 / 3104-8737

### ENCONTRO DA 3ª SEÇÃO REGIONAL DA AGMP

24 e 25 de junho de 1999, em Pirenópolis (GO)

### ENCONTRO REGIONAL DOS MPs DO CENTRO-OESTE

25 a 27 de agosto de 1999, em Cuiabá (MT)

# Boletim

## INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua T-29, esq. c/ T-9, nº 1.758 – Setor Bueno. Fone (062) 285-6660. Fax (062) 251-1798. CEP 74215-050 – Goiânia – Goiás

### Presidente:

Mozart Brum Silva

### 1ª Vice-Presidente:

Laura Maria Ferreira Bueno

### 2ª Vice-Presidente:

Lenir Pedrosa Soares Correa

### 1º Secretário:

Juliano Barros de Araújo

### 2º Secretário:

Arnaldo Machado do Prado

### 1º Tesoureiro:

Murilo de Moraes e Miranda

### 2ª Tesoureira:

Marilda Helena Vasconcelos

### Diretor de Relações Públicas:

Divino Fernandes dos Reis

### Conselho Fiscal/Titulares:

Antônia de Paula Rocha

Lourdes Borges Gonçalves Taufick

Marcelo Fernandes de Melo

### Conselho Fiscal/Suplentes:

Sebastião Simões de Araújo

Divino Marcos de Melo Amorim

Marcus Antônio Ferreira Alves

### Diretorias Adjuntas

#### Diretoria do Samp:

João Lacerda Jubé

#### Diretoria Social:

Genoveva Nascimento

Ferreira da Silva

#### Diretoria de Patrimônio:

Joviro Rocha

#### Diretoria Cultural:

Myrthes de Almeida

Guerra Marques

#### Diretoria Jurídica:

Aldair de Souza Rocha

#### Diretoria de Assuntos

#### Institucionais:

Fernando Aurvalle Krebs

#### Diretoria de Esportes:

Carlos Alexandre Marques

#### Diretoria de Turismo:

Maria Thereza de Araújo Costa

#### Departamento de

#### Estudos Jurídicos:

Osmair Chamma Júnior

### Jornalista Responsável:

Luiz Spada (Reg. Prof. GO582JP)

### Editoração Eletrônica:

Casa das Letras.

Fone (062) 255-8939

**Ministério Público, o defensor do povo e fiscal da transparência democrática**

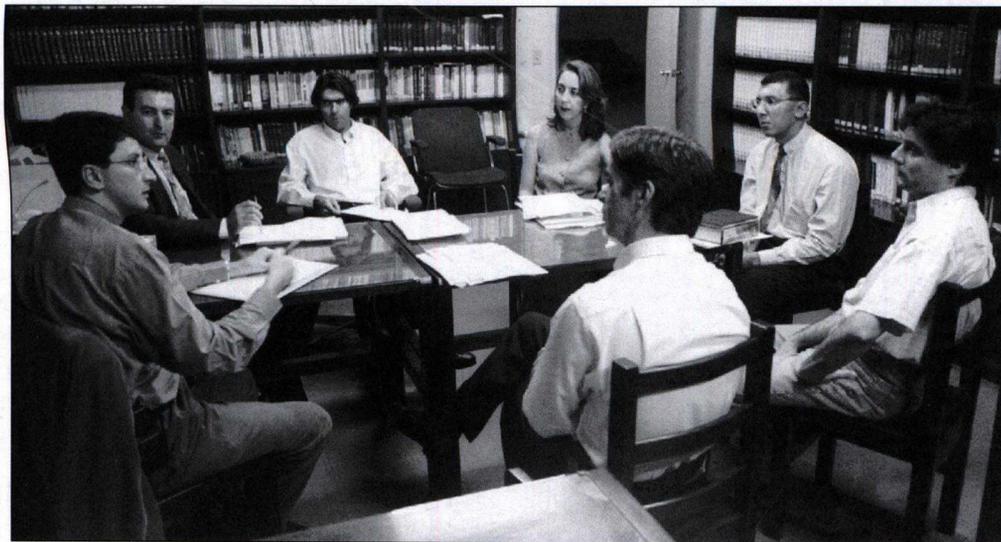
Nosso endereço na Internet:  
[agmp@cultura.com.br](mailto:agmp@cultura.com.br)

## MINISTÉRIO PÚBLICO

# Reforma do Judiciário é discutida na AGMP

**A** Associação Goiana do Ministério Público deu início, dia 16 de abril, à discussão de propostas para a reforma do Poder Judiciário que serão apresentadas pela Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp), à Câmara dos Deputados, onde tramita emenda constitucional nesse sentido. Conforme o promotor de justiça Fernando Aurvalle Krebs, coordenador do grupo de estudos da AGMP, o objetivo do trabalho é encontrar propostas para a melhoria do Judiciário, buscando o diálogo com todas as categorias que nele atuam.

Segundo Fernando Krebs, já é consenso entre o grupo de estudos da AGMP o entendimento de que o Poder Judiciário deve ser fortalecido, transparente e democrático. A consequência prática disso, ressalta, é que "o Ministério Público será mais forte, eficiente e eficaz".



Grupo de Estudos da Reforma do Judiciário discute propostas da AGMP

Outro ponto consensual nas discussões já travadas pelo grupo diz respeito à proposta de acabar com a ingerência política do Poder Executivo no Poder Judiciário. Não é demais lembrar que, atualmente, a escolha dos membros dos Tribunais Superiores atende quase que exclusivamente ao critério político e não ao técnico, como deveria ser. Afinal, com a escolha técnica, o Judiciário passa a ser mais independente.

## Discussão continua

O grupo de estudos da AGMP continua a discussão de pontos sobre os quais ainda não se formou consenso. Uma proposta que se adequa nesse quadro é a relativa à instituição de composição tripartite dos Tribunais – magistrados, advogados e membros do Ministério Público. Ou seja, na escolha dos integrantes dos Tribunais, o quinto constitucional seria transformado em terço

constitucional.

O estabelecimento de mandato temporário para os membros dos Tribunais é outra proposta que terá seu estudo aprofundado. Da mesma forma, há a proposta de estabelecimento de um governo horizontalizado e não verticalizado do Judiciário. Por essa proposta, segundo Fernando Krebs, "todos os membros do Poder participaram de sua administração e não apenas a cúpula".

Um ponto que vai implicar muita discussão está relacionado à proposta de federalização de todas as Justiças Estaduais. "Essa é uma proposta que não fere o princípio federativo, já que o Direito é federal. Portanto, não há por que ter uma Justiça Estadual", explica Fernando Krebs, para quem a vantagem de uma proposta como essa é que seriam evitadas as pressões políticas paroquiais.

Também terá discussão aprofundada pelo grupo de estudos da AGMP a proposta de permanência da Justiça Eleitoral da forma como está concebida ou sua transformação em varas da Justiça Federal. A mesma coisa será feita em relação à Justiça do Trabalho – nesse ponto, já é consensual a proposta de extinção da figura de juiz classista. Quanto à Justiça Militar, a tendência do grupo é propor a sua extinção, inclusive do Ministério Público Militar.

**Para o Grupo de Estudos da Reforma do Poder Judiciário da AGMP, a escolha dos membros dos Tribunais Superiores deve atender a critérios técnicos e não políticos, o que levará ao fortalecimento, à transparência e à democracia do Judiciário**

## Sullivan recebe homenagem póstuma

**A** súbita, prematura e trágica morte do procurador de justiça Sullivan Silvestre, ocorrida no início de fevereiro, chocou a todos os integrantes do Ministério Público, não só o de Goiás como também de outros Estados, tendo em vista a atuação que ele tinha. Para registrar o pesar da categoria que representa, a Associação Goiana do Ministério Público publicou, na imprensa, uma homenagem póstuma ao procurador, destacando a luta dele em defesa do meio ambiente, com os seguintes dizeres: "Sullivan, o Rio Vermelho hoje respira fundo... e chora. Das al-

deias retumbam sons de respeito e saudade. O Ministério Público goiano, fortalecido com o exemplo pioneiro, está em luto de espírito".

O promotor José Carlos Mendonça também registrou a sua homenagem póstuma: "O criador, necessitando de um lateral direito em sua equipe celestial, convocou nosso amigo Sullivan para a posição", inicia a homenagem. "É certo que o criador poderá até se arrepender. O homem é 'perna de pau'! Toda vez insistem em fazer lançamentos longos, errando o passe da bola".

"Porém, é certo também que

sua partida comoveu toda a comunidade do Ministério Público, bem como todo o povo goiano e até mesmo aqueles que o combatiam, pois o respeitávamos pela sua conduta intransigente na defesa do meio ambiente, nele incluído ultimamente o índio e, outrossim, pela sua sinceridade. Essa convocação foi prematura, indiscutivelmente! Abalou a estrutura sentimental de nossos corações. Mas o criador precisava de Sullivan", completa José Carlos.

Também o colega Abel Costa de Oliveira, procurador de justiça em Mato Grosso do Sul prestou a sua homenagem a Su-

livan Silvestre. "Há os que nascem para ter uma existência carnal mais longa. Entretanto, uns tantos outros nasceram para viver efemeramente", diz o procurador em artigo publicado na **Tribuna do Parquet**, da ASMP. "Da sua dedicação e seriedade diante das ameaças ao meio ambiente, resta-nos, agora, tão-só, os sábios ensinamentos e o grande exemplo. É que a morte foi implacável e, sem se importar com a gravidade da ausência de tão extraordinário homem, tramou um golpe contra o *parquet*, ceifando a vida de um dos seus membros", afirma Abel Costa de Oliveira.

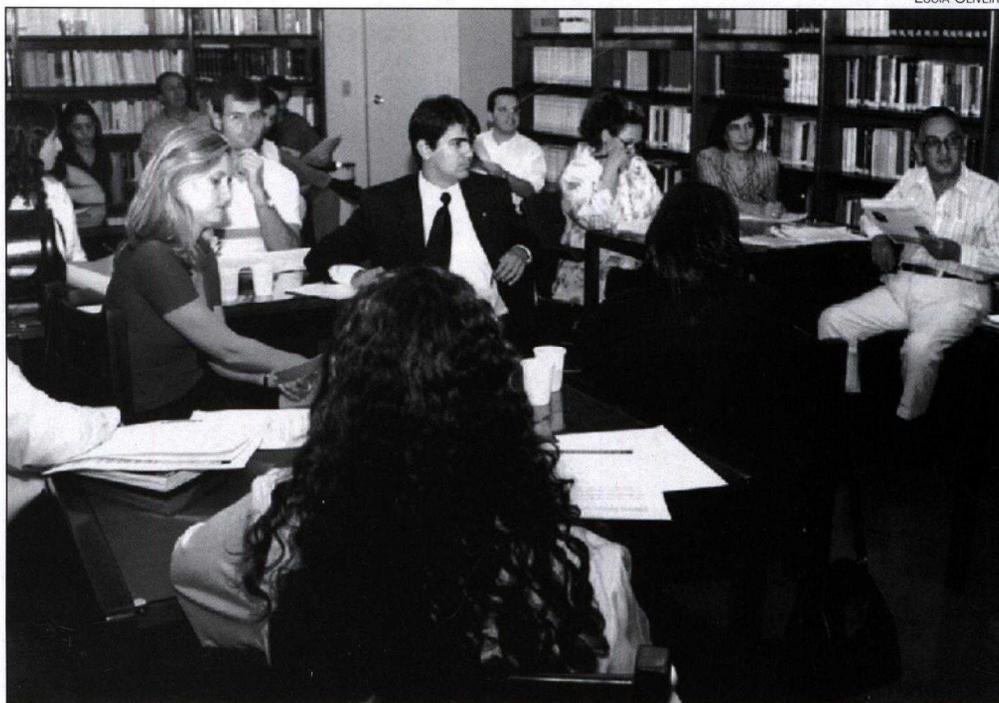
## MINISTÉRIO PÚBLICO

# Grupo conclui estudo sobre penas alternativas à prisão

**A** segregação é estímulo para a delinqüência. Esse é o entendimento do Grupo de Estudos Criminais da AGMP, que concluiu os estudos sobre a Lei nº 9.714/98, que trata das penas alternativas à prisão. O grupo, coordenado pelo procurador Edson Miguel da Silva Jr, chegou a 15 conclusões e, conforme o relatório entregue à Associação, “a Lei nº 9.714/98 acompanha a tendência de manter na prisão apenas os criminosos violentos e os contumazes, pois, não raro, os condenados saem da cadeia piores do que lá chegaram”.

O relatório destaca afirmações do ministro da Justiça, Renan Calheiros, segundo o qual o custo anual do preso no Brasil é de R\$ 4.980,00. Assim, considerando que existem cerca de 58 mil presos que cometeram crimes sem violência, a sociedade gasta cerca de R\$ 288 mil sem que ocorra uma diminuição aceitável da criminalidade convencional.

Outro ponto destacado no relatório, ainda segundo o ministro da Justiça, é que estudos recentes mostram que, para cada milhão de dólares investidos em prisões, deixam de ocorrer 60 crimes ao ano, enquanto a mesma importância investida na educação é capaz de evitar 258 delitos no mesmo período. “As estatísticas também apontam para a ineficácia da prisão na prevenção do crime, pois o aumento da população carcerária de 25% da população reduz em apenas



Grupo de Estudos Criminais chegou a 15 conclusões sobre Lei nº 9.714/98

1% a criminalidade convencional”, ressalta o relatório.

“Portanto, a Lei nº 9.714/98, ao prever a

substituição de pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comu-

nidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana estabelece um sistema penal que, finalmente, pretende

diminuir a criminalidade convencional com base na realidade concreta e não na ultrapassada idéia da necessidade e suficiência da prisão”.

Também fazem parte do Grupo de Estudos Criminais os procuradores Lenir Pedrosa Soares Correia e Jorge Gabriel Moisés, bem como os promotores Márcia Souza de Almeida, Zoélia Antunes Vieira, Maris de Moura, Sandra Garbelini, José Eduardo do Nascimento, Lauro Machado Nogueira, Anna Paula Alves David, Maurício Gonçalves de Camargo, Karla Fleury, Sandra Beatriz Feitosa, Sérgio Abinagem Serrano, Paulo Miranda e Rodaney Ferreira Gandra.

## Conclusões

1. A pena privativa de liberdade, aplicada em decorrência de lesão corporal dolosa simples, por ser infração de menor potencial ofensivo, admite substituição por penas restritivas de direitos, apesar de crime praticado com violência à pessoa (art. 44, I).
2. A pena privativa de liberdade, aplicada em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes, apesar de equiparado ao crime hediondo, admite substituição por penas restritivas de direito (art. 44, I).
3. A pena privativa de liberdade, aplicada em decorrência de contravenção de vias de fato, apesar da violência à pessoa, admite substituição por penas restritivas de direito (art. 44, I).
4. A violência imprópria e a presumida não impedem a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I).
5. O § 2º do art. 60 foi derogado pelo § 2º do art. 44, quanto ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada que permite a substituição por multa.
6. é inadmissível a multa vicariante mesmo que o tipo comine, em lei especial ou não, pena privativa de liberdade cumulada com multa, ficando a multa original absorvida pela substitutiva (art. 44, 2º).
7. Na multa substituta (vicariante) não existe equivalência entre o número de dias-multa e a pena privativa de liberdade (art. 44, § 3º, e art. 55).
8. Somente a reincidência específica em crime doloso impede substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e § 3º).
9. Inadmissível a conversão em pena privativa de liber-

dade da prestação pecuniária ou de perda de bens e valores ( art. 44, § 4º, e art. 55).

10. O descumprimento justificado de pena restritiva de direito não acarreta a conversão em privativa de liberdade, possibilitando a extinção da punibilidade (art. 44, § 4º).

11. O descumprimento de penas restritivas aplicadas na fase do art. 76 da Lei nº 9.099/95 não permite a conversão em privativa de liberdade por ausência de previsão legal (art. 44, § 4º).

11.1. Penas alternativas são formas de punição diferentes do encarceramento; portanto, não se confundem com as medidas consensuais da Lei nº 9.099/95.

12. Incorreto o nome jurídico que antecede o art. 45, pois a conversão das penas restritivas de direitos está disciplinada pelo § 4º do art. 44.

13. A prestação pecuniária, se houver aceitação do beneficiário, pode consistir em doação de cesta básica ou qualquer outra prestação de natureza diversa da pecuniária (art. 45, § 2º).

14. A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo pode ser imposta como medida administrativa: CTB, arts. 160, § 2º, 256, 261, 263 e 272. Como medida judicial: providência cautelar (CTB, art. 294), pena comum (CTB, art. 292), pena alternativa (CP, art. 47, III) e efeito específico da sentença condenatória (CP, art. 92, III).

15. Presentes os requisitos, a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é dever do magistrado (art. 59, IV).

“As estatísticas também apontam para a ineficácia da prisão na prevenção do crime, pois o aumento da população carcerária de 25% da população reduz em apenas 1% a criminalidade convencional”

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES

# Razões de recurso em sentido estrito

**Recorrente:** Ministério Público  
**Recorrido:** J.S.P.

**Juízo "a quo":** Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia – Goiás  
**Juízo "ad quem":** Egrégia Turma Julgadora da Comarca de Goiânia

O recorrido foi autuado no Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime de lesões corporais de natureza leve contra as vítimas M.D.C.F. e Y.S.F., cujo delito ocorreu por volta das 22 horas do dia 25/11/98, nesta cidade de Goiânia.

Conforme Termo de Audiência Conciliatória de fls. 09, as vítimas manifestaram não ter interesse em representar conta o autor do fato, desistindo do prosseguimento da ação penal.

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público, em face da manifestação da vítima, requereu que os autos permanecessem na Secretaria do Juizado pelo prazo decadencial.

Ocorre que, não acatando o requerimento ministerial, a douta magistrada "a quo", citando o insigne professor Júlio Fabrini Mirabete, entendeu por bem em declarar a extinção da punibilidade do autor do fato ante a renúncia expressa do direito de representação manifestada pela vítima, nestes termos:

*"... Ante o exposto, me filiando a este entendimento dado o objetivo primordial da Lei nº 9.099/95 que é a de com o mínimo de formalidade buscar a paz social, relativamente à prática das infrações de menor gravidade, julgo extinta a punibilidade ante a renúncia expressa da vítima ao direito de representação."* (grifei)

Ora, doutos julgadores, o **artigo 107 do Código Penal**, ao elencar as causas extintivas da punibilidade, não contemplou a **renúncia ao direito de representação**.

Por outro lado, em que pese os argumentos expostos na r. decisão atacada, enquanto o artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 contempla a renúncia tácita ao direito de representação, quando as partes formalizam acordo relativo aos danos civis, a mesma Lei nº 9.099/95, em seu artigo 75, estabelece o seguinte:

*"Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.*

*Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei."* (grifei)

Veja-se ainda o que nos adverte a doutrina:

*"... Embora facultando ao ofendido o imediato exercício do direito de representação ou queixa oral, na própria audiência de conciliação, a lei não restringe a faculdade de oferecimento de ambas no prazo legal de seis meses (art. 103 do CP), de modo que o direito potestativo do ofendido não fica afetado, se a manifestação de vontade não se der na audiência de conciliação."* (Juizados Especiais Criminais, Ada Pellegrini Grinover e outros, Editora Revista dos Tribunais, 1996, pg. 120)

*"Se não há acordo civil e o ofendido não exerce o direito de representação na audiência preliminar Não há decadência. Ele não perde o prazo, que continua regido pelo art. 38 do CPP (seis meses)." (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Damásio E. de Jesus, Editora Saraiva, 1995, pg. 60)*

A jurisprudência pátria também se assente no seguinte entendimento:

*"A renúncia criada pela Lei nº 9.099/95 para crime de ação penal pública condicionada só atinge a hipótese de homologação judicial de acordo civil. A extinção da punibilidade pela ausência de representação só pode ser decretada após 6 (seis) meses do fato, pouco importando tenha havido 'renúncia' tomada por termo em polícia, dada a possibilidade do direito de representação."* (RSE nº 1.044.189/0, Rel. juiz Damião Dogan, j. 10.04.97, RT 744/606)

Além disso, a decisão ora atacada também joga por terra o direito da ví-

tima de representar, retratar-se da representação e retratar-se da retratação, enfim, ter a livre disponibilidade da representação enquanto não expirado o prazo decadencial de 6 (seis) meses e ainda não oferecida a denúncia, cujo direito já se consagrou na doutrina e na jurisprudência, como segue:

*"A representação é irretroatável depois de oferecida a denúncia (arts. 102, do CP, e 25 do CPP). Permite-se, pois, a retratação da representação até aquele ato processual. Oferecida a denúncia, a retratação nenhum efeito produz e a ação, que teve início com a denúncia, prosseguirá até o seu término. Pode o ofendido renovar a representação, da qual se retratou, se ainda não fluiu o prazo de decadência. É possível, assim, a revogação da retratação, ou seja, a retratação da retratação."* (RT 371/136, 390/204; RTJ 72/50 – in Processo Penal, 2ª edição, 1993, Editora Atlas, Júlio Fabrini Mirabete, pg. 114)

Portanto, a decisão ora recorrida não tem amparo na lei, na doutrina e na jurisprudência, ensejando, portanto, a sua reforma.

Finalmente, por questão de ordem prática, imaginemos o embuste que se criaria no Juizado Especial Criminal se, a despeito de ter renunciado ao seu direito de representação, a ofendida, dentro do prazo decadencial, comparecesse à Secretaria do Juizado e manifestasse seu interesse em oferecer representação (!!!). Ora, se já tivesse sido declarada extinta a punibilidade do autor do fato, com decisão transitada em julgado, não seria mais possível retomar o processo, o que, certamente, constitui uma ofensa ao direito da ofendida, expressamente previsto na lei.

## Do prequestionamento

A decisão recorrida ofende o ordenamento jurídico federal, contrariando, pois, o artigo 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, acima transcrito, ensejando-se, assim, a possibilidade de interposição de Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual tem a nobre missão de guardião do ordenamento jurídico federal.

Além disso, a decisão ora atacada também ofende a Constituição Fede-



ral, em seu artigo 129, I, o qual dispõe o seguinte:

*"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei."* (grifo nosso)

O dispositivo constitucional acima mencionado se afigura violado, à medida em que, por simples declaração da ofendida, a nobre magistrada extinguiu a punibilidade do autor do fato, esquecendo-se que, embora dependente de representação, a **ação penal para o crime de lesões corporais de natureza leve é pública, de titularidade privativa do Ministério Público; conseqüentemente, o ofendido não tem livre disponibilidade da ação**. Tem, sim, tão-somente, a oportunidade da representação dentro do prazo decadencial.

Por essa razão, torna-se possível, também, a interposição de **Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal**, a fim de ver preservada a Constituição Federal.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer se dignem Vossas Excelências em receber e conhecer o presente **recurso em sentido estrito**, dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão atacada, determinando-se a permanência dos autos na Secretaria do Juizado pelo prazo decadencial previsto em lei, no qual poderá a vítima oferecer representação, por ser medida de direito e da mais lúdima.

Justiça!!!

Goiânia, 12 de abril de 1999

**Rodaneu Ferreira Gandra Júnior**  
Promotor de Justiça

**"A ação penal para o crime de lesões corporais de natureza leve é pública, de titularidade privativa do Ministério Público; conseqüentemente, o ofendido não tem livre disponibilidade da ação"**

## POSSE DA PGJ

# Ivana destaca papel soc

O compromisso do Ministério Público de Goiás é perseverar na trajetória de avanços de uma instituição comprometida tão-somente com os interesses da sociedade e atrelada aos mandamentos da Constituição e das leis. Essa foi a tônica do discurso de posse da procuradora-geral de Justiça, Ivana Farina, durante solenidade que lotou o Auditório Jornalista Jaime Câmara, da Câmara de Goiânia, e contou com as presenças, entre outros, do procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, e do governador Marconi Perillo.

Em seu discurso, Ivana Farina anunciou que o aprimoramento e a maior capacitação dos integrantes do Ministério Público, como forma de garantir o melhor desempenho de suas funções, são uma das metas a serem perseguidas. Isso para a concepção de uma instituição profissionalizada, que preste à sociedade serviços de qualidade. Ela destacou, ainda, ser fundamental a adequada estruturação dos órgãos da administração do MP, em espaço físico apropriado, “a tão sonhada sede própria que, além da dignidade ao exercício do dever, confira aos integrantes da Instituição meios para o desenvolvimento das diversas tarefas que lhes são constitucionalmente conferidas, de modo a dar cabo ao comprometimento do trabalho prestado”.

A procuradora-geral ressaltou que “o nefasto quadro de desemprego, miséria e violência irresponsavelmente instalado em nosso País” não abala nem esmorece, mas desperta para o bom combate promotores e procuradores de justiça. Diante disso, Ivana destacou que “explorar

**Segundo Ivana, explorar e fazer valer o direito, “é trabalho a ser desenvolvido pelo estabelecimento de prioridades e pelo desencadeamento das necessárias ações que garantam, na sede da Justiça, o tratamento adequado às causas coletivas, com a solução de graves questões sociais”**



Diversas autoridades prestigiaram a posse de Ivana Farina como procuradora-geral de Justiça do Estado

e fazer valer o direito, diante dessa realidade, é trabalho a ser desenvolvido pelo estabelecimento de prioridades e pelo desencadeamento das necessárias ações que garantam, na sede da Justiça, o tratamento adequado às causas coletivas, com a solução de graves questões sociais”.

Ivana realçou a vocação social dos integrantes do MP, que continuarão agindo pela garantia dos direitos sociais, contra os abusos e desvios que desfalcam o erário, no combate à criminalidade e no controle externo da atividade policial. “Para alcançar o bem-estar social, importante a atuação conjunta com os Poderes do Estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com os variados organismos populares, em relações pautadas pela harmonia e respeito à independência de cada um”, destacou.

## Mozart fala sobre encargos

O presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Mozart Brum Silva, ao fazer a saudação inicial à procuradora-geral de Justiça, Ivana Farina, destacou que a solenidade de posse era “uma oportunidade em que todos nós reavivamos o nosso propósito de servir à sociedade e atuar com firmeza para a efetivação da Justiça”. Segundo Mozart, servir ao interesse público, “tantas vezes ignorado e desassistido”, é a única força a movimentar o Ministério Público, “instituição que nunca gozou de qualquer privilégio, jamais ostentou, mas sempre soube enfrentar com destemor as dificuldades naturais e as que lhe foram impostas”.

À nova procuradora-geral, o presidente da AGMP afirmou que a ta-

refa que lhe era conferida a partir da posse “constitui um grave encargo”. Nesse sentido, lembrou, serão muitas as dificuldades para solidificar as conquistas administrativas e legislativas duramente alcançadas na gestão do ex-procurador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, bem como para organizar a nova Casa. “Afim, a missão vem justamente em um período em que fica cada vez mais claro que somos um dos países que pagará o alto preço da decantada globalização e, embora pareça absurdo, ainda convivemos em um Estado onde a avidez predatória daqueles que criminosamente desprezam, com insensível desrespeito as leis, a consciência moral, a solidariedade social e a Constituição, as bases sobre as quais se funda qualquer sociedade

digna, justa e fraterna”.

Um outro ponto destacado por Mozart Brum em seu pronunciamento refere-se ao tratamento dispensado aos membros do Ministério Público: “Infelizmente, nós, servidores do povo, somos sempre os primeiros a ser atacados quando chegam as exigências alienígenas”. O presidente da AGMP ressaltou que, não bastassem os mais de quatro anos sem qualquer aumento vencimental e a redução substancial dos salários em virtude da excessiva majoração das contribuições sociais, “agora, direitos arduamente conquistados são ameaçados por leis e medidas provisórias. Tudo em nome de uma pretensa estabilidade que, com certeza, não virá do sacrifício daqueles que transformaram em realidade as políticas públicas”.

# ial do Ministério Público



Marconi pediu que MP vigie não só para punir erros, mas também para vigiar atos

## Marconi demonstra seu respeito pela Instituição

**A**o fazer o seu pronunciamento na solenidade de posse da procuradora-geral de Justiça, Ivana Farina, o governador Marconi Perillo procurou demonstrar, como ele mesmo disse, o seu “mais convicto reconhecimento ao trabalho importantíssimo desenvolvido pelo Ministério Público na defesa da sociedade, moldando caminhos e perseguindo os salutares preceitos de justiça e cidadania”. Marconi também falou sobre sua opção pelo nome de Ivana para o cargo: “A escolha não deve mérito ao governador, mas, sim, a seus colegas, que confiaram essa importante missão a ela.”

O governador afirmou que defende “com ardor” a independência do Ministério Público, admirando a coragem dos promotores na perseguição dos intentos que mostram que a pessoa humana e sua dignidade têm espaço em

nossa sociedade. “É imprescindível a atuação do Ministério Público para dar um basta à impunidade que ainda grassa, contribuindo para o descrédito reinante na população, de que apenas o pobre, o ladrão de galinhas é que vai para a cadeia”, ressaltou.

Marconi lembrou que a Instituição tem também, como uma de suas funções, a de atuar como parâmetro alertador ao representante do povo, “para que, ao desviar da sua conduta legal, seja denunciado à Justiça e à sociedade como improbo, não sendo mais merecedor da confiança nele depositada”. Para ele, o homem público precisa ser exemplo. Assim, “se ele atuar com desmazelo e desrespeito na gestão do que lhe é confiado, dá mau exemplo e deve ser punido como desprezo e a desconsideração que se fez merecedor”.

Nesse sentido, o go-

vernador disse que se curva, “como pessoa e como governante”, no peso da representação pública que tem o Ministério Público, e pediu: “Não desejo sua vigilância somente para punir os erros, mas também para vigiar os atos, meus e de minha administração, meus e de meus auxiliares.”

## Brindeiro ressalta atuação conjunta

**O** procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, que prestigiou a posse de Ivana Farina no comando da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás, explicou que, desde que assumiu o cargo, procurou atuar em conjunto com os Ministérios Públicos Estaduais e que isso vem sendo possível por meio do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça.

Segundo Geraldo Brindeiro, “nossas responsabilidades são grandes e exigem a atuação conjunta dos MPs”. Na opinião do procurador-geral da República, “Ivana assume com todos os méritos que possui, que são reconhecidos por todos nós”.

### Sem autoritarismo

O procurador Edson Miguel da Silva Jr, que exerceu interinamente a chefia Procuradoria-Geral de Justiça, lembrou, em seu pronunciamento, que o Ministério Público

não tem vocação para o autoritarismo. “Ao contrário, defensor constitucional do regime democrático, possibilita, no âmbito interno, que todos os seus membros postulem o mais alto cargo administração da Instituição. Procurador ou promotor de justiça, do interior ou da capital, da mais elevada entrância ou daquela inicial. Democraticamente, todos são elegíveis ao cargo”, destacou.

Edson Miguel afirmou, ainda, que, “se fosse possível ‘fotografar’ o perfil do Ministério Público após a Constituição Federal de 1988, essa foto seria, orgulhosamente, a da procuradora-geral de Justiça ora empossada”. E, ao encerrar, disse que voltava ao seu ofício “na certeza de que Ivana Farina, na chefia da Instituição significa o continuar da trajetória de uma profissional de tempo integral e dedicação exclusiva à causa da Justiça”.



O auditório da Câmara ficou completamente lotado para a posse de Ivana

**Na opinião do governador Marconi Perillo, “é imprescindível a atuação do Ministério Público para dar um basta à impunidade que ainda grassa, contribuindo para o descrédito reinante na população, de que apenas o pobre, o ladrão de galinhas é que vai para a cadeia”**

## PARECER MINISTERIAL

# Causa trabalhista com bem dado como garantia não gera falência

O requerente, devidamente qualificado nos presentes autos, aforou a presente ação visando a **decretação de falência** das requeridas, também individualizadas.

Aduz a requerente que as providas executadas, na reclamatória trabalhista ajuizada pela primeira, não nomeou bens à penhora, o que, de per si, caracteriza a falência. Juntou às folhas 05 *usque* 24 documentos referentes à ação laboral por ela aforada.

Citadas as requeridas, para no prazo de 24 horas pagarem a dívida ou depositar o valor em juízo e apresentar defesa, estas, às folhas 34/35, apresentaram defesa, alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, dentre outros pontos agitados, aduziu que há impossibilidade da decretação da falência em razão de que uma das requeridas dedica-se à prestação de serviços e não ao com-*ercio*; trouxe ainda os documentos de folhas 47 *usque* 227.

A promovente às folhas 241/243 fustigou todos os pontos levantados pelas promovidas.

É o sucinto relatório.

## Preliminarmente

É de causar inafastável perplexidade o fato de Ter sido oferecido, por um dos promovidos, bem de raiz desagravado para garantir a execução e este ser rechaçado sob a alegação formalística da desobediência à “escala legal”. Para a Teoria Kelseniana, é uma posição cômoda, mas não para os dias do Direito Moderno. É de se ressaltar, ainda, que, se houve ajuizamento de ação executória e se há garantia patrimonial para seu termo, não se pode aceitar a idéia de **insolvência** de parte do executado, ao sentir Ministerial, há absoluta **carência de ação** no caso em testilha.

Outro aspecto interessante é o que se observa ainda no que concerne ao pronunciamento do Dirigente processual da 1ª JCI, quanto à declaração preliminar da falência, ao que se tem conhecimento (mesmo que parcos), não há subordinação desta para aquela Justiça.

Não há como se imaginar a **Justiça Comum** simplesmente atuando como “executora” de sentença trabalhista, especialmente num caso onde se tenta utilizar o pedido de falência como um meio para cobrança de dívidas.

Não se deseja afirmar que o direito do autor à percepção de seus haveres não é justo, o que ao juízo desta **Promotoria** não se apresenta lídima, é a forma de buscar tal satisfação.

Refrise-se que não é juridicamente idônea e muito menos social válida a senda adotada.

Em sede preliminar, pugna-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

## No mérito

Em sendo superada a preliminar retro expendida, passa-se a discutir o mérito, primeiramente sob o enfoque sócio-jurídico da pretensão aduzida.

um escravo da lei, ou melhor, um autômato aplicador da norma, a **teoria Pura do Direito** tramita na contramão da história evolutiva da sociedade.

Vivencia-se dias de aviltantes dificuldades sociais, que assaltam a dignidade do homem, pondo cabo à sua honra, violentando sua alma. Neste quadro caótico, acha-se o desemprego como um dos mais sérios fatores contribuintes.

A boa política econômica-social é aquela que não só recomenda, mas trabalha para a geração de novas frentes de trabalho e para a recuperação das empresas em crise.

Por força desses matizes, é bom que se reflita sobre dois casos que

quintal” geram a mesma consequência, ou seja, a desventura de muitos que dependiam direta ou indiretamente de seus trabalhos para suas subsistências.

O entendimento que ora se defende aplica-se porquanto a qualquer estabelecimento que gere oportunidades de se mitigarem as agruras que são verificadas, não apenas em nosso País.

Anseia-se com veemência pela necessária modificação do sistema falencial vigente (derrogação do D.L. nº 7.661/45), o que não deverá a tardar, visto que o projeto de lei já se encontra na Câmara dos Deputados. Se aprovado como se acha, haverá fundamental mutação no espírito da lei, especialmente porque o instituto fundamental a ser criado pela **nomem juris** sugestivo, i.e., **recuperação ou liquidação judicial**. Com esta, busca-se o soerguimento da empresa e não simplesmente o seu fechamento, possibilita-se a continuidade de suas atividades e penaliza-se, se for o caso, o seu mau administrador, vale dizer, o legislador dá mostras inequívocas da importância social da entidade.

Em arremate, o que se pretende deixar evidenciado é que, em sede processual, o aforamento da ação destaca não encontra guarida no ordenamento jurídico em que tenta apoiar-se. Na ótica meritória, não há como dar-lhe acolhimento, de ver-se que o fim propugnado é equívoco, por tentar dar à ação falencial colorido que esta não contém, qual seja, de meio **exclusivo** para execução forçada, como se fora mera ação de cobrança.

Portanto, tem-se que por totalmente descabido, refrise-se, o presente pedido, posto que, se quando do oferecimento do bem à penhora, as requeridas ofereceram um imóvel com valor superior ao crédito do requerente, o que demonstra de forma cristalina que não se encontram em estado de insolvência.

Assim, a irresignação fundada sob o pálio de que não fora atendido o mandamento contido no art. 655, do CPC, não prospera e não é o bastante para se requerer a quebra de uma empresa, até porque, se não foram encontrados veículos para ser penhorados, como requerido pela promovente, que se proceda com a seqüência natural de bens a serem nomeados nos moldes do artigo suso



De forma prévia, deve-se ponderar que, além das questões preliminares já agitadas que inviabilizam a prosperidade do pedido, há outras de caráter sócio-jurídico, das quais não se pode descurar.

A pluralidade de interesse que se acha em jogo no caso em apreço, ao menos gera o despertamento de outra questão fulcral de nosso direito que, *in casu*, deve ser plenamente aplicável, que é justamente o que se infere ao **Poder Geral de Cautela**, que é conferido ao Estado-Juiz, na medida em que este acha-se vinculado à visão que o julgador deve Ter, no sentido de que o poder integrativo que lhe é conferido para a resolução do conflito apresentado, existe especialmente para que se atinja a **utilidade da prestação jurisdicional** e para **proteção dos direitos sociais**.

É preciso espancar em definitivo a retrógrada teoria de **Hans Kelsen** segundo a qual o magistrado é

merecem ser mencionados, o primeiro o do processo de recuperação judicial da **Encol S/A**, onde se destaca o trabalho sério e ousado do titular da Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil da Comarca de Goiânia, que decretou a concordata daquela empresa, mantendo a cesa a chama da esperança de milhares de adquirentes dos imóveis e de empregados da mesma; o segundo exemplo é o da massa falida **Alfer Com. de Veículos**, cuja declaração da quebra foi a única medida a ser adota, ação que já tramita na 4ª Vara Cível e se acha próximo do fim, após o transcurso de quase quatro anos e que trouxe desalento a inúmeras famílias; malgrado o acerto e a necessidade do procedimento seguido nesta última, muito melhor seria se ainda estivesse gerando empregos e oportunidades.

Deve-se entender, portanto, que a quebra de uma mega empresa ou de uma sociedade de “fundo de

“Deve-se entender, portanto, que a quebra de uma mega empresa ou de uma sociedade de “fundo de quintal” geram a mesma consequência, ou seja, a desventura de muitos que dependiam direta ou indiretamente de seus trabalhos para suas subsistências”

referido, até se encontrar algum bem que satisfaça a pretensão deduzida. No caso telado, tem-se que, após frustrada a pretensão do requerente em não conseguir penhorar os automóveis consignados à primeira requerida, o mesmo não mais quis indicar outros bens, sendo que inobjeavelmente iria encontrar, o que evitaria a presente ação.

Agora, só pelo fato de não terem sido encontrados veículos a serem penhorados, como queria o requerente, repete-se, não significa dizer que a empresa esteja em estado ruinoso, posto que a mesma já havia oferecido bem com valor bem superior ao crédito daquele.

No mais, para que se possa requerer a falência de determinada empresa, deve-se observar, em primeiro lugar, segundo tradição do Direito brasileiro, a impontualidade do devedor no cumprimento de suas obrigações. Neste sentido, posiciona-se o insigne **Dylson Doria**, in Curso de Direito Comercial, vol. 2, Ed. Saraiva, 6ª ed., 1994, p. 165:

*“Da tradição do Direito brasileiro, a impontualidade constitui-se em traço caracterizador da falência em nosso sistema legal. (...)”*

*“O Decreto-lei nº 7.661 consagra, com efeito, o sistema da impontualidade, no art. 1º, ao dispor que ‘considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante do título que legitime a ação executiva’.*

*Da simples leitura do texto legal emergem para o logo os pressupostos a que se condiciona a falência na hipótese. Desse modo, tem-se que à caracterização da falência, no caso, se requer, além da existência do título executivo, que configure obrigação líquida, que semelhante obrigação se ache vencida e que o comerciante não tenha pago, sem relevante razão de direito.”* (grifo não original)

#### Mais adiante:

*“O Direito brasileiro, como já observado, não adota um sistema puro ou exclusivista para a caracterização da falência. Assim, ao lado da impontualidade, prevista no seu art. 1º, o Decreto-lei nº 7.661m de 1945, enumera atos que também legitimam o pedido de quebra. Trata-se, com efeito, do reconhecimento da falência pela verificação de fatos que revelam encontrar-se o devedor impossibilitado de satisfazer suas obrigações. Embora haja consagrado a sim-*

*ples impontualidade como causa da falência, a nossa lei não se afastou da insolvência para a caracterização do estado falimentar, por isso que, na enumeração do art. 2º, vamos encontrar manifestações diretas ou indiretas da insolvabilidade do devedor!”* (p.170) (grifo nosso)

Para J. C. Sampaio de Lacerda, a insolvência é “o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram” (Manual de Direito Falimentar).

Portanto, refrise-se, que a falência se funda em presunção de insolvência, que deriva da impontualidade do devedor comerciante. Tanto no caso dos artigos 1º e 2º da LF, a insolvência, presumida ou certa, é um estado de fato que preexiste necessariamente à declaração da falência. Impontual é o comerciante que deixa de honrar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação (civil ou comercial) de dar (dinheiro ou mercadorias).

Dando azo ao rigor máximo da Lei Falimentar, vejamos:

*“(...) a causa determinante da falência é a insolvência”. (p. 79, Amador Paes de Almeida, Curso de Falência e Concordata) (grifei)*

Tem-se ainda o seguinte entendimento:

*“Devendo a muitos e precisando atender a todos concomitantemente, mas impossibilitado de pagar, por Ter-se desvanecido seu crédito pela ausência de recursos, entra o comerciante a viver e a sofrer o seu drama, o transplantar-se para o tablado jurídico.” (p. 72, Manual de Falências e Concordatas, Jorge Pereira Andrade) (grifei)*

Com efeito, a inadimplência é um ato jurídico, pois que praticado deliberadamente pelo devedor, ou em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, gera estado anímico no credor, que o autoriza a valer-se do diploma falencial.

No caso em desfile, tem-se que a falência não é meio de cobrança, e os argumentos apresentados pelo requerente são insubsistentes, posto que não há que se falar em impontualidade e tão menos em insolvência da primeira requerida, já que a mesma havia oferecido bem à penhora; deveras satisfatório para garantia do débito.

Assim, por Ter a primeira empresa devedora já oferecido em sede da Justiça do Trabalho bem à penhora, vale dizer, com valor bem supe-

rior ao **quantum** devido, o que demonstra de forma cristalina que a promovida possui condições de pagar o débito sem que haja necessidade de se decretar a falência da mesma, pugna o Ministério Público pela improcedência da presente ação, por falta de **Condição de Ação**.

Inobstante, a assertiva primeira que se espera ter acolhimento, pugna no mérito pela improcedência do pedido abojado, em razão da incongruência do mesmo, face ao fato de ser a via adotada incompatível, em razão da inexistência dos requisitos mínimos para o desencadeamento da fase preliminar da quebra, ou seja, não se vislumbra nem a impontualidade e muito menos a insolvência de parte, especialmente da primeira promovida.

Deve-se considerar, em arremate, que o **iter** adotado pelo requerente por ser inidôneo, aproxima-se ao **dano processual**, expressado no artigo 17 do Código de Processo Civil, que deve ser rechaçado com veemência por

todos os operadores do direito, tanto assim que a Lei nº 8.952/94 conferiu ao juiz a possibilidade de operar de ofício àquele que se conduza indevidamente no âmbito do processo.

Por todo o expendido, a promoção Ministerial é pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Sendo desacolhidfa tal premissa, que seja integralmente indeferido o pedido de declaração da quebra, por ausência dos requisitos ut expendidos.

É a promoção.

Gabinete da 9ª Promotoria de Justiça

Anápolis, 30 de novembro de 1998

Marcelo Henrique dos Santos



**“Agora, só pelo fato de não terem sido encontrados veículos a serem penhorados, como queria o requerente, repete-se, não significa dizer que a empresa esteja em estado ruinoso, posto que a mesma já havia oferecido bem com valor bem superior ao crédito daquele”**

## PARECER MINISTERIAL

# HC em processo extinto

O Ministério Público, por intermédio do 28º promotor de justiça, Rodolfo Pereira Lima Júnior, e Penélope Camilher Machado Brandão, brasileira, solteira, acadêmica do último ano de Direito e estagiária do Ministério Público junto ao mencionado promotor de justiça, vêm, respeitosamente, perante V.Exca., impetrar a presente ordem de **Habeas-Corpus**, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, nos arts. 648, VII, e segs. do Código de Processo Penal, e art. 58, I, da Lei Complementar nº 25, de 7/7/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás) **contra** ato do MM 1º juiz de direito da 12ª Vara Criminal desta Comarca, com exercício jurisdicional no Juizado Especial Criminal, **em favor de**

C.A.L.C., brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11/03/64, natural de Anápolis — GO, filho de S.L.C e de B.R.C., residente em lugar incerto e não sabido; e P.R.S., vulgo “P.”, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 28/12/69, natural de Inhumas — GO, filho de I.F.S. e de M.A.S., residente nesta Capital, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

## Preliminarmente DA COMPETÊNCIA DA JUNTA RECURSAL PARA JULGAR HABEAS-CORPUS

Com o advento da Lei nº 9.099/95 ocorreram certos questionamentos a respeito de serem as Juntas Recursais Criminais competentes para apreciar e julgar *habeas-corpus*.

Malgrado ainda não ter sido pacificada esta questão em nível nacional e, mesmo, estadual, essa Egrégia Turma Recursal firmou entendimento de que é competente para apreciar esse tipo de ação, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita, dispensando, portanto, maiores argumentações a

respeito da competência ou não dessa Corte Recursal para apreciar o presente *writ*:

**“COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS-CORPUS. TCO: SUBSTITUIÇÃO DO AUTOR DO FATO PELO PACIENTE NA FASE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. É competente a Turma Julgadora Criminal para processar e julgar Habeas-Corpus. Qualquer posição contrária, data venia, afigurar-se-ia incongruente ao preceito constitucional do art. 98, I, última parte, da Constituição Federal. Ademais, já está pacificada na doutrina e nas jurisprudências pátrias que é a Turma Julgadora Cível que é competente para processar e julgar Mandado de Segurança, entendimento agasalhável ao Habeas-Corpus e às Turmas Julgadoras Criminais. A substituição do autor do fato figurante do TCO pelo Juiz Presi-**

**dente do feito, ex officio e sem maiores indagações, leva inexoravelmente à ausência de justa causa para a eclosão de qualquer procedimento judicial, restando configurado o constrangimento ao paciente. Habeas-Corpus conhecido e provido para trancar o procedimento.”** (Ac. unân. da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, de 06/02/98, em HC 009/97; Rel.: Adegmar José Ferreira)

## Dos Fatos

Em 19/11/96, lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência, através de notificação verbal do ofendido, W.S.U., a fim de se apurar possível ocorrência de delitos descritos nos arts. 129, caput, e 147, do Código Penal, praticados por V.M.P, C.A.L.C. e P.R.S. (fls. 05/06).

Remetido ao Poder Judiciário, o respectivo TCO foi protocolado sob o número 970.000.7022, imprimindo-lhe o rito da Lei nº 9.099/95.

Designada a Audiência Preliminar Conciliatória para o dia 05/05/98, comparecem

à mesma apenas o ofendido e o autor do fato, V., ocasião em que, após acordo entre ambos, o ofendido renunciou expressamente ao seu direito de representação criminal contra este, sendo declarada a extinção de punibilidade de V., vinco o ofendido, no entanto, a representar criminalmente contra C.A. e P. (fls. 36/37), pacientes deste *writ*, abrindo-se, em seguida, vistas para o Ministério Público.

Remetido os autos à apreciação do Ministério Público, seu representante, ora impetrante, manifestou-se no sentido de que fosse declarada extinta a punibilidade de todos os autores do fato, por aplicação analógica do art. 49 do Código de Processo Penal, em decorrência de ter havido renúncia expressa ao direito de representação quanto a um dos autores do fato (fls. 40/vº).

O MM. Juiz, após a manifestação do representante do Ministério Público, declarou, novamente, extinta a punibilidade de V., em face da renúncia expressa feita pelo ofendido na Audiência Preliminar Conciliatória, mas não acatou o parecer

ministerial no que se referiu aos demais autores do fato, determinando a remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça deste Estado, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 41).

Enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, houve manifestação de sua assessoria no sentido de ser “incabível a aplicação analógica do art. 49 do CPP”, opinando pela designação de outro representante do Ministério Público para atuar no referido feito (fls. 44/47). Acatado o parecer, designou-se a Dra. Vanusa de Araújo Lopes Andrade (fls. 48), que ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes como incursos nos arts. 129, caput, e 147 do Código Penal (fls. 02/04).

O MM. Juiz, tido como autoridade co-autora, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/99, e determinou a citação dos denunciados (fls. 54).

## Do Direito

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, *data venia*, ao acatar o parecer de sua assessoria, laborou em grande equívoco, pois a questão posta em discussão não se trata, como entendido por aquele Órgão, de estar ou não o Ministério Público adistrito à representação, de modo a poder incluir pessoas não constantes na mesma ou excluir as que constam.

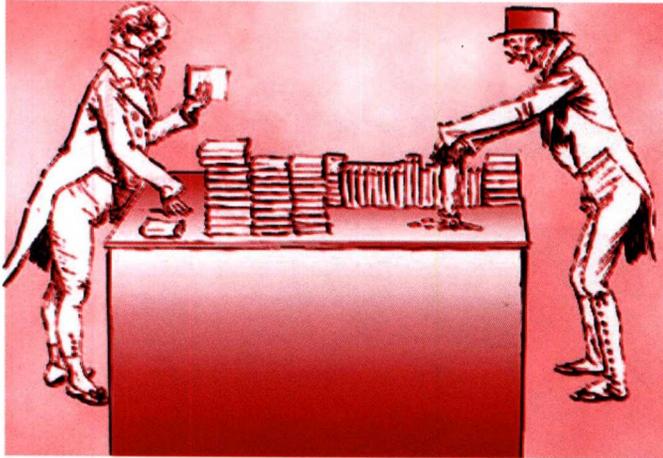
Os fundamentos do citado parecer aplicar-se-iam na hipótese da vítima ter oferecido representação contra alguns dos autores do fato, omitindo-se quanto aos demais.

Assim, não se trata de limitação à abrangência da representação, porque, como todos nós o sabemos, o Ministério Público não está adstrito à representação, podendo oferecer denúncia conforme seu livre convencimento, incluindo pessoas não constantes da representação ou excluindo as que constam.

Já na questão versada nos autos de Ação Penal ensejador deste HC, houve renúncia

**“A Justiça Penal não pode afastar-se de sua função de promover o bem e a paz social, deixando-se utilizar como meio de vingança ou capricho”**





cia expressa ao direito de representação quanto a um dos autores do fato, e, mais, em decorrência desta renúncia, houve, por duas vezes, sentença declaratória da extinção da punibilidade somente em relação ao agente beneficiário da renúncia, com exclusão dos demais.

Diante deste fato, afastadas, portanto, as argumentações da Procuradoria-Geral de Justiça, tem-se que definir sobre a possibilidade do MM. Juiz deixar de extinguir a punibilidade dos demais agentes, sem se aplicar, analogicamente, em benefício destes, o art. 49 do Código de Processo Penal.

A digna autoridade co-autora, na sentença de fls. 41, justificou a não-aplicação do mencionado artigo afirmando que o mesmo se refere somente à **queixa**.

Se se pretende uma aplicação analógica, por óbvio, o art. 49 não menciona, expressamente, a representação.

Por outro lado, incoerentemente, a autoridade co-autora empregou a analogia, em benefício de um dos autores, ao extinguir a punibilidade deste com fundamento no art. 107 do Código Penal, no qual, também, não consta a representação, constando somente, em seu inciso V, a **queixa**.

Portanto, não se discutindo ser a renúncia ao direito de representação causa extintiva da punibilidade, malgrado não constar do rol do art. 107 do Código Penal, pois a própria autoridade co-autora a reconheceu, bem como essa Egrégia Turma, no Recurso nº 008/98, cuja ementa segue transcrita, não se encontra fundamento para a não-aplicação analógica do art. 49 do Código de Processo Penal em favor dos pacientes.

**“RENÚNCIA DA VÍTI-**

**MA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, V, DO CÓDIGO PENAL.** Atento aos princípios da simplicidade, celeridade e, por fim, da insignificância, e considerando que a vítima expressamente manifesta o interesse em não prosseguir na persecução criminal, a extinção da punibilidade da conduta do autor do fato se impõe, com o conseqüente arquivamento dos autos. Recurso conhecido e improvido.” (Ac. unân. da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, em Rec. 008/98, prolatado em 18/12/98; Rel. Adegmar José Ferreira)

Ademais, a não se admitir a aplicação analógica no presente caso, estar-se-á possibilitando a *vindicta* da vítima, e a divisibilidade da ação penal ao talante dela, e não o exercício do direito de representação de modo a legitimar o Ministério Público a propor ação penal conforme seu convencimento, incluindo ou excluindo pessoas constantes da representação.

A Justiça Penal não pode afastar-se de sua função de promover o bem e a paz social, deixando-se utilizar como meio de vingança ou capricho.

Admitindo-se a aplicação analógica do art. 49 do Código de Processo Penal, o mesmo se enquadra como luva no presente caso, conforme verifica-se pelas ementas abaixo transcritas:

*“Crime de imprensa — Apuração através de ação privada — Renúncia*

*que a todos aproveitada. Em tema de ação privada, a renúncia expressa ou tácita em relação a um dos participantes do crime aproveita a todos os co-autores, acarretando geral extinção da punibilidade” (TACRIM-SP) — AC — Rel. Azevedo Franceschini — RT 452/375).*

*“Extinção da punibilidade — Crime contra a honra — Aceitação de explicação, em audiência de procedimento que favorece o co-partícipe da infração. Os efeitos da renúncia à ação do querelante atinge todos os co-partícipes da infração, não só perante a indivisibilidade da ação penal, mas porque o prosseguimento do processo tão-só contra os demais não comprazeria aos institutos iminentes à Justiça Penal” (TACRIM-SP — Rec. — Rel. Onei Raphael — JUTACRIM 55/137) (grifo nosso).*

*“De conformidade com o art. 49 do CPP, se o ofendido renuncia ao direito de queixa, em relação a um dos autores do crime a todos se estenderá” (TACRIM-SP — AC — Rel. Xavier Homrich — RT 523/403).*

#### **Do Pedido**

Assim, já tendo ocorrido a extinção da punibilidade também em relação aos pacientes, requer o Ministério Público que, após recebidas as informações da autoridade apontada como co-autora, seja o presente *Habeas-Corpus* julgado procedente por essa Egrégia Turma, expedindo-se em favor daqueles o *writ*, a fim de se trancar a Ação Penal nº 390/98 movida contra os mesmos perante a já citada Vara Criminal.

Goiânia, 21 de dezembro de 1998

**Rodolfo Pereira Lima Júnior**  
28º Promotor de Justiça

**Penélope Camilher M. Brandão**  
Estagiária do Ministério Público

## DECISÃO

### Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais

**Habeas-Corpus:** 014/98 (12ª Vara Criminal)

**Impetrante:** Ministério Público

**Pacientes:** C.A.L.C. e P.R.S

**Promotora:** Dra. Maria Cristina de Miranda

**Relator:** Juiz Adegmar José Ferreira

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO OFERECIDA CONTRA MAIS DE UMA PESSOA PELOS MESMOS FATOS. RENÚNCIA EXPRESSA EM FAVOR DE UM CO-AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CPP POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. I. O princípio do direito penal mínimo (ultima ratio) é, sem dúvida, a tese que melhor agasalha a questão da comunicabilidade da renúncia em proveito dos demais autores do fato, homenageando, naturalmente, os demais princípios (indivisibilidade da ação penal, insignificância e adequação social), o bastante a ensejar o trancamento da ação penal, dando provimento ao *writ*. Todavia, data venia, há no presente caso uma questão prejudicial antecedente à apreciação do mérito da questão, que é a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça. Os fatos ocorreram em 19.11.96, portanto há mais de dois anos do recebimento da denúncia, que na verdade ainda não ocorreu expressamente. Assim, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, declara-se extinta a punibilidade dos agentes, quanto ao referido crime, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos com as devidas baixas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas

**ACORDA a TURMA JULGADORA CRIMINAL**, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dando-lhe provimento, conforme voto do Relator.

Votaram, além do Relator, que proferiu voto oral, os juizes de Direito dr. Abrão Rodrigues Faria e dr. Carlos Alberto França.

Goiânia, 26 de fevereiro de 1999.

**Juiz Abrão Rodrigues Faria**  
Presidente

**Juiz Adegmar José Ferreira**  
Relator

**Juiz Carlos Alberto França**  
Membro

**Presente:** Dra. Maria Cristina de Miranda  
Promotora de Justiça

**“Não se discutindo ser a renúncia ao direito de representação causa extintiva da punibilidade, malgrado não constar do rol do art. 107 do CP, não se encontra fundamento para a não-aplicação analógica do art. 49 do CPP em favor dos pacientes”**

## OPINIÃO

# Prévia para Procurador-Geral

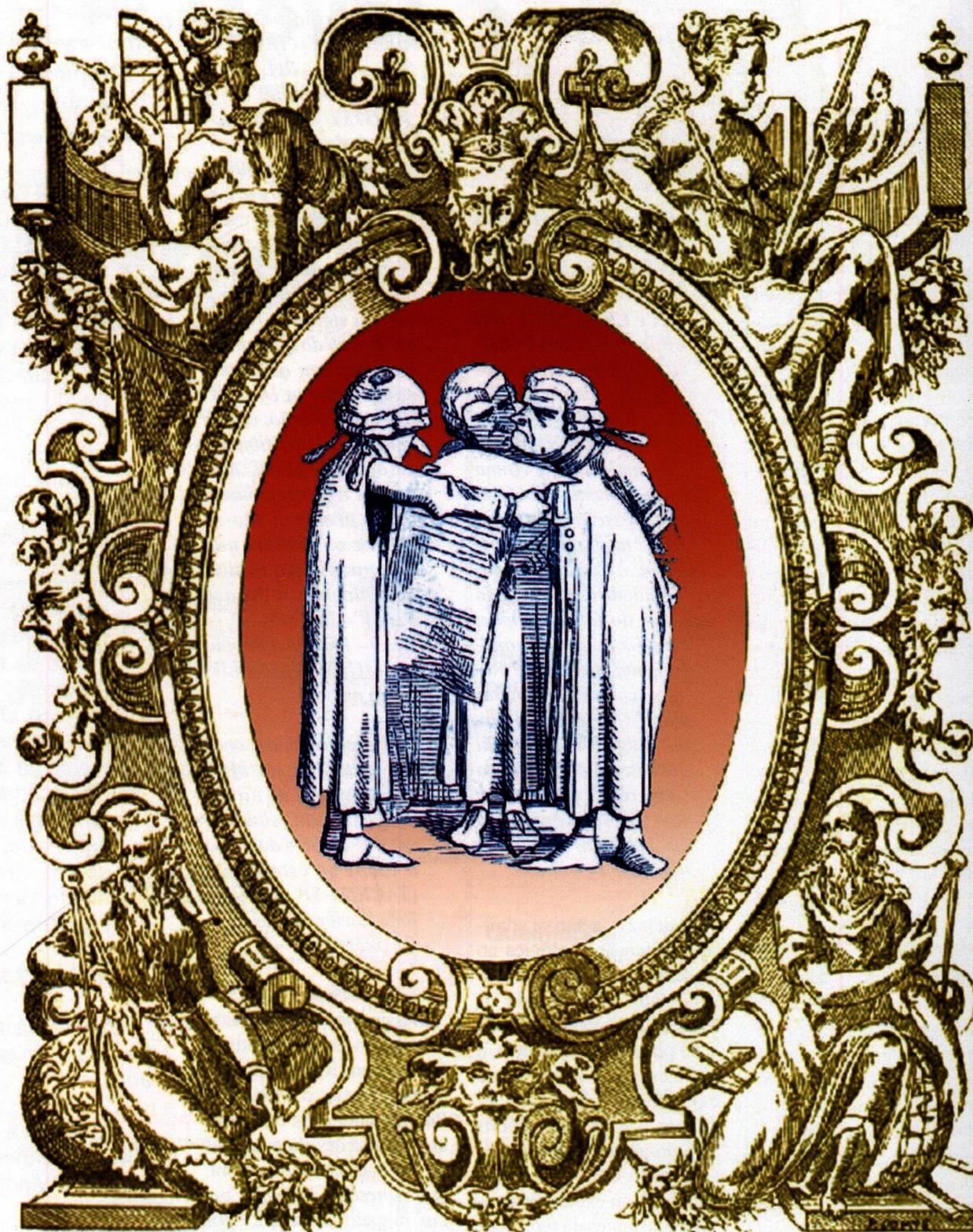
FERNANDO AURVALLE KREBS (\*)

**N**ão há dúvida de que a escolha do Procurador-Geral de Justiça por meio de lista tríplice representou significativo avanço no processo de desatrelamento do **Ministério Público** das “amarras” do Poder Executivo, embora este avanço tenha se limitado aos **Ministérios Públicos** dos Estados e do Distrito Federal, não tendo abrangido ainda a escolha do **Chefe do Ministério Público Federal**, o que representa grave obstáculo à **Independência do Ministério Público** como um todo, consistindo-se em notória contradição ao sistema adotado pela Constituição Cidadã, que, feita esta ressalva, no restante deu importantes passos no processo de alforria do **ombudsman** brasileiro.

Contudo, passados dez anos do advento da Constituição de 1988, a prática tem revelado ter sido insuficiente a formação da lista tríplice para que fosse proclamada a **independência da Instituição**, isto porque, a última palavra cabe sempre ao **Chefe do Executivo**, permanecendo a odiosa **ingerência política** na escolha da autoridade que será responsável por fiscalizar os atos do **Chefe do Executivo**. Portanto, como se percebe permanece ainda esta limitação ao processo de independência do **Ministério Público**.

Com a adoção do sistema de lista tríplice a escolha do Procurador-Geral de Justiça, não raras vezes, passou a processar-se em dois turnos, o primeiro no âmbito da Instituição e o segundo nos corredores palacianos, o que fere de morte a pretensão de **independência do Ministério Público**, portanto, há que se corrigir esta brecha que conspira contra a **autonomia e liberdade** desta importantíssima Instituição para a nossa **democracia**.

Enquanto não for adotado em nosso sistema constitucional a **eleição direta do Procurador-Geral**



**de Justiça** pelos membros ativos do **Ministério Público**, o que resolveria de modo definitivo o problema, e como há Governadores, como no caso de Goiás, que já têm recebido listas com apenas dois nomes, como ocorreu recentemente, poderemos já na próxima eleição indicar ao chefe do Executivo **apenas um nome**, desde que para tanto, a AGMP promova, com a anuência dos futuros candidatos, uma **prévia eleitoral**, onde os postulantes firmem previamente um acordo de cavalheiros,

onde somente o **mais votado** registre sua candidatura oficialmente, pois, desta forma, o governador será obrigado a nomear o escolhido soberana e democraticamente pelos membros do **Ministério Público**, fechando-se a brecha anteriormente apontada e abolindo-se a possibilidade da escolha do Procurador-Geral de Justiça ocorrer em um espúrio segundo turno, o que consagrará a definitiva **independência** da Instituição, pondo fim a qualquer tipo de ingerência política na escolha do

“timoneiro” do **Ministério Público**. Quando isto ocorrer teremos na prática completado o processo de “alforria” iniciado pela Constituição de 1988.

Que este dia não tarde!

(\*) **FERNANDO KREBS** É PROMOTOR DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL, DIRETOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DA AGMP, AUTOR E ORGANIZADOR DO LIVRO **A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO**, PUBLICADO PELA EDITORA JURUÁ

“Com a adoção do sistema de lista tríplice a escolha do PGJ, não raras vezes, passou a processar-se em dois turnos, o primeiro no âmbito da Instituição e o segundo nos corredores palacianos, o que fere de morte a pretensão de independência do Ministério Público”